



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.719, DE 2025

(Do Sr. Dr. Ismael Alexandrino)

Lei de Transformação Digital, a interoperabilidade e a modernização do Sistema Unico de Saúde (SUS)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Ismael Alexandrino)

Lei de Transformação Digital, a interoperabilidade e a modernização do Sistema Único de Saúde (SUS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a transformação digital, a interoperabilidade e a modernização dos sistemas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), com o propósito de contribuir com a sustentabilidade econômico-financeira, elevar a qualidade, a eficiência e a equidade na prestação dos serviços públicos de saúde, assegurar a proteção de dados pessoais dos cidadãos e a transparência e a inovação na administração pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei definem-se os seguintes conceitos:

- I – Prontuário Eletrônico Unificado: plataforma digital que consolida, de forma segura e interoperável, o histórico de saúde dos usuários do SUS em todos os níveis de atenção, possibilitando o acesso integrado por profissionais autorizados;
- II – Interoperabilidade: capacidade de sistemas e plataformas digitais trocarem informações de maneira eficiente, segura e padronizada, conforme protocolos técnicos estabelecidos;
- III – Governança Digital em Saúde: conjunto de políticas, instrumentos e mecanismos que garantem a gestão integrada, a transparência, a responsabilização e a participação social na implementação e operação de tecnologias digitais no SUS;
- IV – Indicadores de Desempenho: métricas quantitativas e qualitativas destinadas a avaliar a eficiência operacional, a qualidade dos serviços e o impacto social das inovações tecnológicas no SUS;
- V – Inovação em Saúde Digital: aplicação de tecnologias disruptivas, como inteligência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO

Apresentação: 05/08/2025 17:06:51.267 - Mesa

PL n.3719/2025

artificial, blockchain, Internet das Coisas (IoT) e análises preditivas, para otimizar processos, reduzir custos e melhorar os desfechos clínicos no SUS;

VI – Blockchain: tecnologia de registro distribuído que utiliza uma cadeia de blocos criptografados para garantir a segurança, a transparência e a imutabilidade de dados, aplicável à rastreabilidade de informações no SUS.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – Modernizar os sistemas de informação do SUS mediante a adoção de soluções digitais de ponta, promovendo a integração e a eficiência operacional;

II – Garantir a interoperabilidade entre sistemas de saúde públicos e privados que atuam no SUS, reduzindo a fragmentação e otimizando o fluxo de informações;

III – Proteger os dados pessoais dos usuários do SUS, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, assegurando segurança cibernética e confidencialidade;

IV – Fortalecer a participação social e o controle democrático na gestão dos serviços de saúde por meio de plataformas digitais acessíveis e transparentes;

V – Posicionar o Brasil como referência global em saúde digital, fomentando a inovação e a competitividade tecnológica no setor.

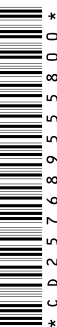
Art. 4º Para a consecução dos objetivos desta Lei, estabelecem-se as seguintes diretrizes:

I – Adoção de padrões técnicos internacionais de interoperabilidade, para garantir a compatibilidade e a segurança na integração de sistemas;

II – Implementação do Prontuário Eletrônico Unificado em todas as esferas de atenção à saúde (primária, secundária e terciária), com acesso centralizado e seguro e disponibilização para acesso em serviços de saúde públicos e privados;

III – Uso estratégico de tecnologias emergentes, incluindo inteligência artificial para diagnósticos preditivos, Big Data para análise de tendências epidemiológicas, blockchain para segurança e rastreabilidade de dados e IoT para monitoramento remoto de pacientes e integração de equipamentos e dispositivos médicos, dentre outras tecnologias e aplicações;

IV – Instituição de uma governança digital participativa, com a criação de comitês nacionais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO

Apresentação: 05/08/2025 17:06:51.267 - Mesa

PL n.3719/2025

e regionais que incluam gestores, profissionais de saúde, sociedade civil, academia e especialistas em tecnologia da informação;

V – Criação de um Fundo Especial para a Modernização do SUS, com recursos vinculados exclusivamente à transformação digital, infraestrutura tecnológica e capacitação profissional;

VI – Priorização de soluções de código aberto e tecnologias nacionais, em linha com padrões tecnológicos internacionais, incentivando o desenvolvimento de ecossistemas de inovação no Brasil e reduzindo a dependência de fornecedores estrangeiros.

Capítulo III

DA IMPLEMENTAÇÃO, GESTÃO E SEGURANÇA DOS SISTEMAS DIGITAIS

Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Saúde, o Sistema Integrado de Gestão Digital do SUS (SIG-Digital), com as seguintes atribuições:

I – Coordenar a implementação de plataformas digitais no SUS, assegurando a integração entre União, Estados, Municípios e setor privado;

II – Definir, publicar e fiscalizar os padrões técnicos de interoperabilidade e segurança a serem seguidos por todos os sistemas;

III – Monitorar o desempenho das soluções digitais implementadas, promovendo atualizações tecnológicas contínuas com base em benchmarks internacionais;

IV – Desenvolver programas nacionais de capacitação para servidores, profissionais de saúde e gestores, garantindo a adoção eficiente das ferramentas digitais;

V – Estabelecer parcerias com centros de pesquisa e startups nacionais para o desenvolvimento de soluções tecnológicas inovadoras adaptadas às realidades regionais do SUS.

Art. 6º O Prontuário Eletrônico Unificado deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Integrar dados clínicos, laboratoriais e de imagem de todos os atendimentos realizados no SUS, preservando o histórico integral do paciente;

II – Garantir acesso seguro mediante autenticação multifator, criptografia de ponta a ponta e controles de acesso baseados em papéis (role-based access control);

III – Permitir a interoperabilidade com sistemas pré-existentes, públicos e privados,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO

respeitando os padrões técnicos definidos pelo SIG-Digital;

IV – Oferecer painéis de controle (dashboards) e relatórios em tempo real para gestores e profissionais de saúde, com métricas de desempenho e alertas para tomada de decisão baseada em dados.

Art. 7º A segurança da informação e a proteção de dados no SUS serão asseguradas por:

I – Medidas técnicas e organizacionais que garantam a integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações, alinhadas às melhores práticas globais;

II – Sistemas de auditoria contínua e independente, com relatórios semestrais abertos ao escrutínio público e ao controle social;

III – Protocolos de resposta a incidentes cibernéticos, incluindo planos de mitigação, notificação imediata às autoridades competentes e transparência com os usuários afetados;

IV – Penalidades administrativas e civis para entidades ou indivíduos que violem as normas de segurança e privacidade estabelecidas nesta Lei.

Capítulo IV

DA GOVERNANÇA DIGITAL, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E CONTROLE

Art. 8º Fica instituído o Comitê Gestor Nacional para a Transformação Digital em Saúde, de caráter deliberativo e consultivo, composto por representantes do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Saúde, Conselho Nacional de Secretários de Saúde e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, do setor privado, da academia e de organizações da sociedade civil, com as seguintes atribuições:

I – Formular políticas e estratégias nacionais para a transformação digital no SUS;

II – Garantir a integração entre os entes federativos, promovendo a padronização e a interoperabilidade dos sistemas;

III – Definir metas anuais e indicadores de desempenho para avaliar os impactos da modernização digital na saúde pública;

IV – Analisar reclamações, sugestões e relatórios de auditoria, propondo ajustes e melhorias às políticas implementadas;

V – Publicar relatórios anuais de prestação de contas e impacto social, acessíveis em plataformas digitais de transparência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO

Apresentação: 05/08/2025 17:06:51.267 - Mesa

PL n.3719/2025

VI – Criar regras para que a adesão aos padrões definidos pelo SIG-Digital seja condição para que Estados, Municípios e prestadores de serviços contratados pelo SUS recebam recursos federais, firmamento de convênios e habilitação em programas estratégicos do Ministério da Saúde, todos referentes à saúde digital.

Art. 9º A participação social será promovida por meio de:

I – Audiências públicas presenciais e virtuais, realizadas semestralmente, para ouvir demandas e avaliações da população sobre a transformação digital no SUS;

II – Portais de transparência com dados abertos (open data) sobre investimentos, desempenho operacional e resultados clínicos, respeitando as normas de privacidade;

III – Criação de fóruns digitais interativos para diálogo contínuo entre cidadãos, academia e outras instituições de ciência e tecnologia, organizações representativas da sociedade civil (pacientes, serviços de saúde, indústrias, dentre outros), profissionais de saúde e gestores, com mecanismos de votação e priorização de pautas;

IV – Campanhas educativas nacionais sobre o uso ético e seguro das ferramentas digitais no SUS, visando a inclusão digital de populações vulneráveis;

V – Garantia de que todo cidadão terá o direito de acessar, consultar, exportar e compartilhar seus dados de saúde de forma gratuita, segura e contínua, por meio de plataforma digital integrada ao sistema de identidade digital do Governo Federal.

Capítulo V

DO FINANCIAMENTO E DAS PARCERIAS

Art. 10º A implementação desta Lei será financiada por:

I – Recursos do Orçamento Geral da União, dos Estados e dos Municípios, alocados ao Fundo Especial para a Modernização do SUS;

II – Parcerias público-privadas (PPPs) e colaborações com universidades, institutos de pesquisa e empresas de tecnologia, priorizando contratos que promovam transferência de conhecimento e inovação local;

III – Incentivos fiscais para empresas que invistam em soluções tecnológicas para o SUS, bem como linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO

Apresentação: 05/08/2025 17:06:51.267 - Mesa

PL n.3719/2025

(BNDES) para projetos de saúde digital.

Art. 11º O Fundo Especial para a Modernização do SUS será administrado por uma entidade vinculada ao Ministério da Saúde, com as seguintes obrigações:

- I – Aplicar os recursos exclusivamente em projetos de transformação digital, infraestrutura tecnológica e capacitação no âmbito do SUS;
- II – Publicar relatórios trimestrais de execução orçamentária e técnica, sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e por órgãos de controle social;
- III – Priorizar investimentos em regiões com maiores déficits de acesso à saúde e inclusão digital, promovendo a equidade no desenvolvimento do SUS.

Capítulo VI

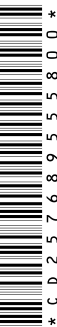
DA AVALIAÇÃO, MONITORAMENTO E REVISÃO

Art. 12º A eficácia da transformação digital no SUS será avaliada por meio de indicadores de desempenho (KPIs), incluindo:

- I – Redução de tempos de espera e aumento da resolubilidade dos serviços de saúde;
- II – Otimização de custos operacionais e diminuição de desperdícios na gestão de recursos;
- III – Melhoria na experiência do usuário e na satisfação com os serviços prestados, mensurada por pesquisas nacionais;
- IV – Taxas de conformidade com normas de segurança de dados e níveis de proteção contra incidentes cibernéticos.

Art. 13º O Comitê Gestor Nacional para a Transformação Digital em Saúde terá as seguintes responsabilidades:

- I – Publicar relatórios trimestrais de desempenho e impacto social, com dados acessíveis em formatos abertos para análise pública;
- II – Propor atualizações normativas e tecnológicas à Lei, considerando avanços científicos, desafios emergentes e feedback da sociedade;
- III – Solicitar auditorias para verificar a eficiência, a transparência e a conformidade dos processos de implementação.





Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14º Estabelece-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Lei, para a transição dos sistemas atuais para a nova arquitetura digital do SUS, observando:

- I – A capacitação intensiva de servidores e profissionais de saúde, com foco em inclusão digital e operação das plataformas;
- II – A realização de projetos-piloto em unidades de saúde representativas de diferentes regiões, com avaliação de impacto antes da expansão nacional;
- III – A garantia de continuidade dos serviços durante a migração, com planos de contingência para evitar interrupções no atendimento.

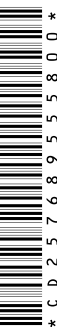
Art. 15º Revogam-se as disposições em contrário, integrando-se normas posteriores que entrem em conflito com esta Lei, especialmente aquelas relacionadas a sistemas de saúde não interoperáveis ou tecnologias obsoletas.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições incompatíveis.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação digital proposta neste projeto de lei representa um marco na história do Sistema Único de Saúde (SUS) e na modernização dos serviços públicos de saúde no Brasil. O uso estratégico de tecnologias digitais tem o potencial de revolucionar a forma como os serviços de saúde são prestados, promovendo melhorias na qualidade, eficiência e acessibilidade dos cuidados, além de garantir a proteção de dados e a transparência na gestão.

O SUS, reconhecido mundialmente pelo seu alcance e universalidade, enfrenta desafios históricos como a fragmentação de dados, a duplicação de cadastros e a ineficiência operacional. Estudos apontam que a adoção de sistemas digitais e o uso de tecnologias de ponta podem reduzir custos operacionais em até 20% e melhorar desfechos clínicos em 30%, por meio de decisões embasadas em dados em tempo real. A ausência de um prontuário





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO

Apresentação: 05/08/2025 17:06:51.267 - Mesa

PL n.3719/2025

eletrônico unificado gera desperdícios – incluindo cadastros e exames duplicados e retrabalhos diagnósticos – e pode implicar custos bilionários anuais, conforme apontado por pesquisas do Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS).

A experiência internacional evidencia que países com infraestrutura digital avançada, como a Estônia e a Coreia do Sul, demonstraram maior eficácia no rastreamento, monitoramento e resposta a crises sanitárias, o que foi fundamental durante a pandemia de COVID-19. No contexto brasileiro, a falta de interoperabilidade entre os sistemas estaduais e municipais dificulta a gestão adequada de recursos como leitos, medicamentos e vacinas, evidenciando a necessidade urgente de integração tecnológica.

A presente Lei propõe soluções concretas que se traduzem em impactos práticos e transformadores:

- O estabelecimento de um Prontuário Eletrônico Unificado garantirá que, por exemplo, um paciente atendido em uma Unidade Básica de Saúde (UBS) em uma região remota do Amazonas tenha seu histórico clínico disponível para um especialista em São Paulo, promovendo diagnósticos mais rápidos e precisos, evitando retrabalhos e elevando a qualidade do atendimento.
- O uso de inteligência artificial, Big Data e sistemas de análise preditiva permitirá identificar e antecipar o planejamento em saúde e de surtos epidêmicos, otimizando a alocação de recursos e personalizando as ações de saúde pública, sobretudo em áreas remotas ou com acesso limitado.
- O desenvolvimento e a adoção de aplicativos móveis e soluções digitais proporcionarão aos usuários acesso facilitado às suas informações de saúde e orientações de autocuidado, promovendo a prevenção de doenças e a manutenção de uma melhor qualidade de vida.
- A governança digital participativa garantirá a inclusão social, permitindo a sociedade civil – com especial atenção às populações vulneráveis – exercer um papel ativo na gestão e no controle das políticas digitais, reforçando a transparência e a responsabilidade governamental.
- Por meio da criação do Fundo Especial para a Modernização do SUS e do estímulo a parcerias público-privadas, será possível viabilizar os investimentos necessários para a implementação e manutenção destas tecnologias, garantindo a sustentabilidade financeira do projeto e promovendo o desenvolvimento tecnológico em nível nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO PSD/GO

Apresentação: 05/08/2025 17:06:51.267 - Mesa

PL n.3719/2025

A implementação desta Lei posicionará o Brasil como líder em saúde digital na América Latina e no mundo, atraindo investimentos nacionais e internacionais e promovendo um cenário de inovação contínua. Em um horizonte de cinco anos, a transformação digital no SUS tem o potencial de economizar bilhões de reais com a redução de desperdícios e a otimização dos serviços, além de salvar vidas através de atendimentos mais rápidos e precisos, beneficiando os aproximadamente 150 milhões de brasileiros que dependem exclusivamente da parte pública do sistema.

Diante disso, apelo aos nobres deputados para que apoiem este projeto, que transcende interesses partidários e reflete um compromisso coletivo com a modernização e a sustentabilidade econômico-financeira do SUS e a garantia de direitos fundamentais. Esta Lei não apenas responde aos desafios estruturais da saúde pública brasileira, mas projeta um futuro em que a tecnologia seja uma aliada na construção de um sistema de saúde mais justo, eficiente e humano. A transformação digital no SUS é um investimento no presente e um legado para as próximas gerações.

Sala de Sessões, de de 2025.

ISMAEL ALEXANDRINO
Deputado Federal PSD/GO



FIM DO DOCUMENTO